

Parecer

Projetos de Lei n.ºs 841, 842 e 844/XII/4.ª (BE)

Autor: Deputado Pedro

Nuno Santos

Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª (BE) – Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa.

Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª (BE) – Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito.

Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª (BE) – Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

Os projetos de lei n.ºs 841/XII/4.ª (BE), 842/XII/4.ª (BE) e 844/XII/4.ª (BE) deram entrada na Assembleia da República a 31 de março de 2015, tendo sido admitidos, anunciados e baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade no dia 1 de abril de 2015.

Em reunião ocorrida a 8 de abril e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) as iniciativas foram distribuídas, tendo a COFAP deliberado, com a anuência do Grupo Parlamentar proponente, a elaboração de um único parecer, cabendo o mesmo ao Partido Socialista. Foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Pedro Nuno Santos (PS).

As iniciativas encontram-se agendadas para a sessão plenária do próximo dia 29 de maio de 2015.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou um conjunto de sete iniciativas, três das quais objeto do presente parecer, face às "principais lacunas identificadas no âmbito da Comissão de Inquérito ao BES, assim como de intervenções entretanto efetuadas pelos principais reguladores (CMVM e Banco de Portugal)", atento o princípio de que o sistema financeiro é "estruturalmente instável e sistemicamente incontornável".

Em particular, com os projetos de lei n.ºs 841/XII/4.ª (BE), 842/XII/4.ª (BE) e 844/XII/4.ª (BE), os Deputados do Bloco de Esquerda propõem o reforço das competências e poderes do Banco de Portugal, nomeadamente:

 Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª – "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa".

Em matéria de auditoria externa o BE propõe alterações ao Artigo 121.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, de acordo com as quais o Banco de Portugal passa designadamente a nomear "os revisores oficiais de contas ao serviço de uma instituição de crédito e os auditores externos que auditem uma instituição de crédito, sendo a sua remuneração paga pelo Fundo de Resolução", assumindo a responsabilidade



de "zelar pela rotatividade dos auditores de modo a atribuir maior transparência ao processo".

De acordo com o Bloco de Esquerda o "conflito de interesses é óbvio: é ao banco, o auditado, que cabe escolher e pagar o auditor. [Assim, para] além de garantir a independência desta relação entre o auditor e auditado, esta proposta assegura que o pagamento dos serviços de auditoria continua a recair sobre os bancos, através de contribuições específicas destes para o Fundo de Resolução a definir pelo Banco de Portugal".

 Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª – "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito".

O BE propõe alterações ao Artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, atribuindo ao Banco de Portugal no âmbito do desempenho das suas funções de supervisão, a definição dos "meios humanos e técnicos dos órgãos de estrutura afetos à função de auditoria e controlo interno das instituições de crédito e aprovar e avaliar os seus planos anuais de atividade".

Esta alteração visa, de acordo com o Bloco de Esquerda, o reforço das competências no âmbito da auditoria e controle interno das instituições de crédito, de modo a "garantir que as irregularidades são conhecidas de modo atempado, sem receios de eventuais represálias, e que a tarefa dos órgãos de estrutura responsáveis por essas funções é independente da administração e dos proprietários do banco".

 Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª – "Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito".

O BE propõe alterações ao Artigo 30- D.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, visando o reforço dos poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito, propondo "dotar o Banco de Portugal dos instrumentos que lhe permitam avaliar as condições de gestão sã e prudente baseando-se em juízos de confiança (não de responsabilidade) e em factos suscetíveis de criar uma dúvida fundada sobre a perda de confiança indispensável ao exercício da atividade financeira, [através da] adoção de um critério de ponderação da idoneidade (...), ou da sua retirada, pelo Banco de Portugal".



Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República os projetos de lei em apreço, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

As iniciativas apresentadas assumem a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostrando-se redigidas sob a forma de artigos, contêm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo deste modo os requisitos formais em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como «lei formulário», prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. As presentes iniciativas legislativas contêm uma exposição de motivos e um título que traduz o seu objeto, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da Base Digesto, verificou-se que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sofreu



um conjunto de alterações¹, pelo que em caso de aprovação importa refletir no título de cada um dos projetos de lei a seguinte redação:

- Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª (BE): "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa e procede à 35.ª alteração ao Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras",
- Projeto de Lei n.ºs 842/XII/4.ª (BE): "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito e procede à 36.ª alteração ao Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras",
- Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª (BE): "Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito e procede à 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras".

Em caso de aprovação estas iniciativas entram em vigor no dia seguinte após a sua publicação, em conformidade com o disposto no último artigo dos seus articulados n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da mesma lei.

Para uma leitura mais detalhada, designadamente ao nível do enquadramento legal nacional e antecedentes e enquadramento doutrinário / bibliográfico, bem como do enquadramento no plano internacional, recomenda-se a consulta da **Nota Técnica em anexo**.

¹ Pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 18/2013, de 6 fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, 157/2014, de 24 de outubro, e pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.



Iniciativas legislativas e petições pendentes, consultas e contributos

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No entanto, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas, igualmente do BE, apresentadas como um único pacote legislativo conjuntamente com as que se analisam na presente Nota Técnica:

- Projeto de Lei n.º 843/XII/4.ª (BE) "Proíbe pagamentos a entidades sedeadas em offshores não cooperantes";
- Projeto de Lei n.º 845/XII/4.ª (BE) "Proibe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas";
- Projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª (BE) "Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários últimos das entidades que participem no seu capital";
- Projeto de Lei n.º 847/XII/4.ª (BE) "Proíbe a detenção de participações qualificadas por parte de entidades de cariz não-financeiro ou de conglomerados não-financeiros".

No que concerne a consultas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República não é obrigatória a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias, podendo ser eventualmente considerada a audição do Banco de Portugal e do Governo em sede de eventual discussão na especialidade.



PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

- 1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) os projetos de lei n.ºs 841/XII/4.ª (BE) "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa", n.º 842/XII/4.ª (BE) "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controlo interno das instituições de crédito" e n.º 844/XII/4.ª (BE) "Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito";
- 2) Os projetos de lei em apreço cumprem os requisitos constitucionais e legais necessários à sua tramitação, ressalvando-se apenas, em caso de aprovação, a necessidade de inclusão nos títulos do número de ordem da alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- 3) Face ao exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.



Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2015

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Pedro Nuno Santos)

(Eduardo Cabrita)



PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República relativa às seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 841/XII/4ª (BE);
- Projeto de Lei n.º 842/XII/4ª (BE);
- Projeto de Lei n.º 844/XII/4ª (BE).



Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª (BE)

Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa.

Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª (BE)

Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito

Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª (BE)

Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito

Data de admissão: 1 de abril de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- <u>I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA</u>
- II. APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV.INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI.APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Luís Martins (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Fernando Marques Pereira (DILP) e Luís Correia da Silva (BIB).

<u>Data: 17 de abril de 2015.</u>



Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os projetos de lei n.ºs 841/XII/4.ª (BE), 842/XII/4.ª (BE) e 844/XII/4.ª (BE) deram entrada a 31 de março de 2015, tendo sido admitidos e anunciados em Sessão Plenária do dia seguinte, data em que baixaram à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida no dia 8 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, deliberou a COFAP, com a anuência do Grupo Parlamentar proponente, elaborar um único parecer ao conjunto das três iniciativas, tendo nomeado como autor do parecer da Comissão aos projetos de lei o Senhor Deputado Pedro Nuno Santos (PS).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende, com a apresentação de um conjunto de iniciativas, dar resposta às, "principais lacunas identificadas no âmbito da Comissão de Inquérito ao BES, assim como de intervenções entretanto efetuadas pelos principais reguladores (CMVM e Banco de Portugal)", atento o princípio de que o sistema financeiro é "estruturalmente instável e sistemicamente incontornável". Em particular, com este conjunto de iniciativas, os Deputados do Bloco de Esquerda pretendem reforçar as competências e poderes do Banco de Portugal, nomeadamente:

- Com o **Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª**, reforçar as competências em matéria de auditoria externa. Nesta matéria, defende o BE que o "conflito de interesses é óbvio: é ao banco, o auditado, que cabe escolher e pagar o auditor. [Assim, para] além de garantir a independência desta relação entre o auditor e auditado, esta proposta assegura que o pagamento dos serviços de auditoria continua a recair sobre os bancos, através de contribuições específicas destes para o Fundo de Resolução a definir pelo Banco de Portugal. Deste modo, o BE propõe que o Banco de Portugal tenha a responsabilidade de "zelar pela rotatividade dos auditores de modo a atribuir maior transparência ao processo e sujeitando os bancos a diferentes abordagens nos trabalhos de auditoria com vantagens para a eficácia desta importante função".
- Com o **Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª**, o Grupo Parlamentar do BE propõe o reforço das competências no âmbito da auditoria e controle interno das instituições de crédito, de modo a "garantir que as irregularidades são conhecidas de modo atempado, sem receios de eventuais represálias, e que a tarefa dos órgãos de estrutura responsáveis por essas funções é independente da administração e dos proprietários do banco". Considera o BE que este Projeto de Lei envolve "diretamente o regulador nos trabalhos de auditoria interna, por norma mais próximos do dia-a-dia das instituições financeiras, garantindo que estes cumprem de facto as suas funções com isenção e livres de quaisquer condicionamentos".



Por fim, com o **Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª**, o Grupo Parlamentar do BE pretende reforçar os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito. Os Deputados do BE consideram que a "demora na atuação do Banco de Portugal reside na dúvida relativamente à possibilidade legal de retirar do controlo do banco pessoas com evidentes responsabilidades sobre a situação identificada, ou que revelaram, em mais do que uma ocasião, não cumprir os critérios de idoneidade exigidos". Assim, propõem "dotar o Banco de Portugal dos instrumentos que lhe permitam avaliar as condições de gestão sã e prudente baseandose em juízos de confiança (não de responsabilidade) e em factos suscetíveis de criar uma dúvida fundada sobre a perda de confiança indispensável ao exercício da atividade financeira, [através da] adoção de um critério de ponderação da idoneidade (...), ou da sua retirada, pelo Banco de Portugal".

Deste modo, o Grupo Parlamentar do BE propõe a alteração de três artigos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

Do <u>artigo 121.º</u>, no sentido de reforçar as competências do Banco de Portugal, "acometendo-lhe a responsabilidade pela escolha e rotatividade dos auditores externos dos bancos" (projeto de lei n.º 841/XII/4.ª):

Artigo 121.º (redação em vigor)	Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª
Artigo 121.º Revisores oficiais de contas e auditores externos	Artigo 121.° []
 1 - Os revisores oficiais de contas ao serviço de uma instituição de crédito e os auditores externos que, por exigência legal, prestem a uma instituição de crédito serviços de auditoria são obrigados a comunicar ao Banco de Portugal, com a maior brevidade, os factos ou decisões respeitantes a essa instituição de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos ou decisões sejam suscetíveis de: a) Constituir uma infração grave às normas, legais ou regulamentares, que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da atividade das instituições de crédito; ou b) Afetar a continuidade da exploração da instituição de crédito; ou c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas. 	1 - [].
2 - A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos ou às decisões de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição de crédito onde tais funções são exercidas uma relação estreita.	2 - [].



4 - A comunicação dos factos ou decisões referidos no n.º 1 é feita simultaneamente ao órgão de administração da instituição de crédito, salvo razão ponderosa em contrário.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os revisores oficiais de contas ao serviço de uma instituição de crédito e os auditores externos que auditem uma instituição de crédito são nomeados pelo Banco de Portugal, sendo a sua remuneração paga pelo Fundo de Resolução.

6 - Cabe ao Banco de Portugal definir a contribuição das instituições participantes no Fundo de Resolução para fazer face à remuneração das competências descritas no número anterior.

7 - No âmbito da competência atribuída pelo número 5, o Banco de Portugal assegura a rotatividade das entidades que prestam os serviços de auditoria.

 Do <u>artigo 116.º</u>, no sentido de conferir ao Banco de Portugal a responsabilidade direta pelos órgãos de auditoria interna e pelos trabalhos por si desenvolvidos (projeto de lei n.º 842/XII/4.ª);

Artigo 116.º (redação em vigor)	Projeto de Lei n.º 842/XII/4.ª
Artigo 116.º (redação em vigor) Artigo 116.º Procedimentos de supervisão 1 - No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Portugal: a) Acompanhar a atividade das instituições de crédito, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas;	Artigo 116.° [] 1 - []: a) [];
b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a atividade das instituições de crédito, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas, designadamente a avaliação do cumprimento dos requisitos do presente Regime Geral e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho,	b) [];
de 26 de junho de 2013; c) Emitir determinações específicas dirigidas a pessoas coletivas ou singulares, designadamente para que adotem um determinado comportamento, cessem determinada conduta ou se abstenham de a repetir ou para que sejam sanadas as irregularidades detetadas;	c) [];



d) [Revogada] e) Emitir recomendações; f) Regulamentar a atividade das entidades que supervisiona; g) Sancionar as infrações.	 d) []; e) []; f) []; g) []; h) Definir os meios humanos e técnicos dos órgãos de estrutura afetos à função de auditoria e controlo interno das instituições de crédito e aprovar e avaliar os seus planos anuais de atividade.
2 - O Banco de Portugal pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição auditada.	2 - [].

 Do <u>artigo 30.º-D</u>, de modo a introduzir um critério de ponderação da idoneidade pelo Banco de Portugal, ou da sua retirada, para o exercício de funções em instituições de crédito (projeto de lei n.º 844/XII/4.ª).

Artigo 30.º-D (redação em vigor)	Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª
Artigo 30.º-D Idoneidade	Artigo 30°-D []
1 - Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.	1 - [].
2 - A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.	2 - [].
 3 - Na apreciação a que se referem os números anteriores, deve ter-se em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade: a) Indícios de que o membro do órgão de administração ou de fiscalização não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras; 	3 - [].



- b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- g) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.
- 4 No seu juízo valorativo, o Banco de Portugal deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.
- 5 Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:
- a) A insolvência, declarada em Portugal ou no estrangeiro, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;

4 - [...].

5 - [...].

- b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- c) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
- d) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros dos órgãos de administração e fiscalização de qualquer sociedade comercial;
- f) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros.

- 6 A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade financeira, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes,
- 6 Os factos suscetíveis de qualificação como ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra, são tomados em consideração, independentemente da instauração de processo pela autoridade competente e das decisões proferidas, se de tais factos resultar, com base na informação disponível e à luz das finalidades preventivas referidas no artigo 30° e no presente artigo, uma dúvida fundada sobre as garantias de gestão sã e prudente oferecidas pela pessoa interessada, tendo sempre em conta o tempo já decorrido, o caráter provisório ou definitivo das decisões judiciais ou administrativas e a eventual pendência de recurso.
- 7 [anterior n.º 6].



aos seus credores ou ao sistema financeiro e, ainda, da eventual violação de deveres relativos à supervisão do Banco de Portugal.

- 7 O Banco de Portugal, para efeitos do presente artigo, troca informações com o Instituto de Seguros de Portugal e com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como com as autoridades de supervisão referidas no artigo 18.º
- 8 O Banco de Portugal consulta a base de dados de sanções da Autoridade Bancária Europeia para efeitos da avaliação de idoneidade.
- 9 Considera-se verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito que se encontrem registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, do Instituto de Seguros de Portugal ou de autoridades de supervisão da União Europeia, quando esse registo esteja sujeito a exigências de controlo da idoneidade, a menos que factos supervenientes conduzam o Banco de Portugal a pronunciar-se em sentido contrário.

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

As iniciativas legislativas agora em apreciação, que, respetivamente, "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa", "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controlo interno das instituições de crédito" e "Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito, são apresentadas por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

As iniciativas apresentadas assumem a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostrando-se redigidas sob a forma de artigos, contêm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo deste modo os requisitos formais em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Verificação do cumprimento da lei formulário

Estas iniciativas legislativas contêm uma exposição de motivos e um título que traduz sinteticamente o seu objeto obedecendo ao formulário correspondente a um projeto de lei, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei formulário: "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da Base Digesto verificou-se que o **Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sofreu as seguintes alterações:

- Pelos Decretos-Leis n.º 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 18/2013, de 6 fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, 157/2014, de 24 de outubro, e pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

Ora, através do artigo 1.º dos Projetos de Lei n.ºs 841/XII/4.ª (BE), 842/XII/4.ª (BE) e 844/XII/4.ª (BE), pretende-se alterar o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que *Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, pelo que se sugere, em caso de aprovação:

- Que no título do Projeto de Lei n.º 841/XII/4.ª (BE), passe a constar o número de ordem da alteração: "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa e procede à 35.ª alteração ao Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras",
- Que no título do Projeto de Lei n.ºs 842/XII/4.ª (BE) passe a constar o número de ordem da alteração: "Reforça a competência do Banco de Portugal quanto à auditoria e controle interno das instituições de crédito e procede à 36.ª alteração ao Decreto-Lei 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras",

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Que no título do Projeto de Lei n.º 844/XII/4.ª (BE) passe a constar o número de ordem da alteração: "Reforça os poderes do Banco de Portugal na ponderação da idoneidade para o exercício de funções nas instituições de crédito e procede à 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras".

No entanto, considerando que estas três iniciativas pretendem alterar o mesmo diploma, sugere-se, caso sejam aprovadas, que as alterações passem a constar da mesma lei, com a respetiva menção ao número de ordem de alteração.

Caso sejam aprovados, e no que se refere ao início da vigência, os futuros diplomas entram em vigor no dia seguinte após a sua publicação, em conformidade com o disposto no último artigo dos seus articulados n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da mesma lei

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

A <u>Constituição da República Portuguesa</u> define, no <u>artigo 102.º</u>, que o "Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule", assumindo um papel de relevo na definição e implementação da política monetária e financeira e na respetiva fiscalização, por exemplo, ao desempenhar o papel de entidade reguladora e supervisora da atividade bancária, tendo por universo regulado as instituições de crédito.

As iniciativas legislativas agora apresentadas pretendem introduzir diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (versão consolidada), que regula o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a saber:

- Ao artigo 30.º-D, referente à "idoneidade" dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito;
- Ao artigo 116.º, respeitante aos "procedimentos de supervisão" no âmbito do desempenho das funções de controlo por parte do Banco de Portugal; e



 Ao artigo 121.º, relativo aos "revisores oficiais de contas e auditores externos", no sentido de reforçar a competência do Banco de Portugal quanto às entidades de auditoria externa.

A <u>Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro</u>, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei <u>n.º 118/2001, de 17 de abril, n.º 50/2004, de 10 de março</u> ("Altera os artigos 8.º a 11.º, 53.º e 55.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal"), <u>n.º 39/2007, de 20 de fevereiro</u>, <u>n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro</u> ("No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspetos relacionados com o processo de liquidação") e <u>n.º 142/2013, de 18 de outubro</u>, que aprovou a Lei Orgânica do Banco de Portugal (<u>versão consolidada</u>).

No sentido de estabelecer o "regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público" e proceder à "revisão do regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contraordenacional" (artigo 1.°), foi aprovada a <u>Lei n.º 28/2009</u>, de 19 de junho, que "revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contraordenacional".

Este diploma foi alterado pelos seguintes Decretos-lei:

- N.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim de um procedimento prejudicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspetos relacionados com o processo de liquidação";
- N.º 114-A/2014, de 1 de agosto "Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, procedendo a alterações ao regime previsto no Título VIII relativo à aplicação de medidas de resolução, e transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento";
- N.º 157/2014, de 24 de outubro "No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/2014, de 28 de julho, transpõe a Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, às Leis n.os 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e aos Decretos-Leis n.os 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março".

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

MACHETE, Rui Chancerelle de - Estatuto e regime das entidades reguladoras, em especial dos bancos centrais. In **Estudos de direito público**. Coimbra : Wolters Kluwer, 2011. ISBN 978-972-32-1968-5. P. 7-34. Cota: 12.06.1 – 493/2011.

Resumo: Neste artigo o autor procura caracterizar o estatuto e regime das entidades reguladoras, em particular dos bancos centrais da Zona Euro, tomando como paradigma o Banco de Portugal. Com esse fim em mente, são analisados os seguintes tópicos ao longo artigo: as *Independent Agencies* americanas; as autoridades administrativas independentes na europa; os bancos centrais como autoridades administrativas independentes.

Relativamente às autoridades administrativas europeias, o autor examina o significado da sua autonomia e neutralidade e de como estas notas podem ser compatíveis com a unidade e estrutura hierarquizada das administrações nacionais. Analisa-se em particular as adaptações que sofre o princípio da legalidade quando aplicado a estas instituições. Estuda-se ainda as razões por que a atividade de regulação se deve qualificar como de natureza administrativa e não como um quarto poder do Estado. Por último examina-se a multifuncionalidade dos Bancos Centrais Europeus, exercida a nível comunitário e nível nacional, e as suas funções de supervisão.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

De acordo com a <u>Ley 13/1994, de 1 de junio, de autonomía del Banco de España, nomeadamente no n.º 6 do artigo 7.º, compete ao Banco de Espanha a supervisão da solvência, desempenho e conformidade com os regulamentos específicos de instituições de crédito e quaisquer outras instituições e mercados financeiros cuja supervisão lhe tenha sido atribuída, sem prejuízo da função de supervisão prudencial levada a cabo pelas comunidades autónomas em suas áreas de competência e cooperação destes com o Banco no exercício de tais competências autónomas de supervisão.</u>



A <u>Ley 9/2012, de 14 de noviembre, de Reestructuración y Resolución de las Entidades de Crédito</u>, surge na sequência da implementação do programa de assistência para a recapitalização do sector financeiro, estabelecendo o regime de reestruturação e dissolução das entidades de crédito, reforçando os poderes de intervenção do Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária e reformulando o seu regime jurídico, tendo ainda o objetivo de especificar como os apoios financeiros públicos se concretizam, assegurando o necessário equilíbrio entre a proteção do cliente, da entidade de crédito e do contribuinte, minimizando os custos que essas operações envolvem. Prevê ainda a possibilidade de constituir sociedades de gestão dos ativos provenientes da reestruturação bancária que lhes são transferidos pelas entidades de crédito.

Na sequência da aprovação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, e da Diretiva n.º 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, foi aprovado o Real Decreto-ley 14/2013, de 29 de novembro, sobre medidas urgentes para a adaptação do direito espanhol à normativa da União Europeia em matéria de supervisão e solvência de entidades financeiras, que pretendeu a incorporação direta das normas de aplicação direta do Regulamento e à ampliação e adaptação das funções de supervisão do Banco de Espanha e da Comissão Nacional de Mercados de Valores (CNVM) às prerrogativas estabelecidas no Direito da União Europeia. Por esta via, pretendeu-se assegurar que os supervisores têm os poderes necessários para verificar o devido cumprimento das obrigações que advêm para as instituições de crédito e sociedades financeiras e introduziram-se novos mecanismos em matéria de limitação da retribuição variável destas instituições e sociedades.

<u>A Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito,</u> foi aprovada com o objetivo de reforçar o nível de exigência face ao setor financeiro em matéria de regulação prudencial. Com este instrumento, finaliza-se a incorporação no direito espanhol dos acordos internacionais adotados como resposta à crise financeira de 2008 e com caráter preventivo, designadamente do quadro regulador de Basileia.

O diploma organiza-se em quatro títulos:

- Um primeiro, dedicado ao regime jurídico das instituições de crédito, no qual se incluem normas relativas aos requisitos de autorização, idoneidade, honorabilidade e governo corporativo;
- Um segundo, que trata mais especificamente da supervisão prudencial e da solvência das instituições de crédito, bem como do regime sancionatório;
- Um terceiro, que modifica a Lei de Mercados de Valores, por forma a adaptá-la às novas regras europeias: adequa o regime de participações preferenciais, adapta as normas relativas aos conglomerados financeiros e modifica a composição da Comissão Gestora do Fundo de Garantia de Depósitos; e

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

- Um quarto relativo ao regine sancionatório.

Os princípios basilares da Ley 10/2014, de 26 de junio, são os seguintes:

- Quanto à supervisão dos requisitos de idoneidade (artigo 25.º) e auditoria interna, que as instituições de crédito devem identificar as posições-chave para o desenvolvimento diário de suas atividades financeiras, bem como os responsáveis pelas funções de controlo interno, mantendo à disposição do Banco de Espanha, uma lista actualizada das pessoas os desempenham, a valoração da idoneidade pela própria entidade e a documentação de apoio ao mesmo.
 - Esta avaliação dos requisitos de idoneidade será assim feita tanto pela própria instituição de crédito como pelo Banco da Espanha, devendo as instituições de crédito garantir sempre a conformidade com os requisitos de idoneidade. Para este fim, o Banco de Espanha exigirá a suspensão temporária ou mesmo a cessação dos cargos ou a correcção das deficiências identificadas em caao de falta de honorabilidade, conhecimentos ou experiência adequadas ao exercício da boa governação.

Se a entidade não proceder à execução de tais pedidos dentro do prazo fixado pelo Banco de Espanha, este determinará a suspensão temporária ou a cessação definitiva do cargo correspondente, sem prejuízo ainda da aplicação de sanções;

- O Banco de Espanha poderá intervir na constituição ou destituição de membros do órgão de administração (artigo 70.º) quando existam indicios fundados que a instituição se encontre numa situação distinta da prevista no âmbito da aplicação da Ley 9/2012, de 14 de noviembre, de Reestructuración y Resolución de las Entidades de Crédito, mas de excecional gravidade e que possa por em perigo a sua estabilidade, liquidez ou solvência;
- A auditoria externa está regulada pelo <u>Real Decreto Legislativo 1/2011</u>, de 1 de julio, por el que se <u>aprueba el texto refundido de la Ley de Auditoría de Cuentas</u>. Cabe ao auditor externo a verificação e <u>validação das contas anuais</u>, determinando se expressam ou não uma imagem fiel do património, <u>situação financeira e dos resultados da empresa auditada, através de um relatório que será depositado no Registro Mercantil</u>, para garantir a sua publicidade. Contudo, o Banco de Espanha também realiza tarefas de verificação de dados nas suas inspeções *in situ*, como parte do processo de supervisão continuada das instituições de crédito.

O Banco disponibiliza ainda no seu website um documento sobre o seu modelo de supervisão.

FRANÇA

Em França, a <u>Ordonnance n.º 2014-158 de 20 fevereiro de 2014</u> portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière financière, contém, no seu 1.º Capítulo, disposições que alteram o <u>Code Monétaire et Financier</u>, onde é referida a <u>Autorité de contrôle prudentiel et de résolution</u>



(ACPR), que funciona junto do Banco de França, sendo o órgão de supervisão do sector bancário e da atividade seguradora.

As atribuições da ACPR são definidas pelo artigo <u>L.612-1</u> do *Code Monétaire et Financier*, na sua versão consolidada de 30 de março de 2015.

A ACPR dispõe, ainda, no âmbito das suas atividades de supervisão, de um <u>Collège de supervision</u>, presidido pelo Governador do Banco de França e constituído por 19 membros, com a seguinte missão:

Contribuir para a estabilidade do sistema financeiro:

Para o efeito, emite as aprovações e autorizações de organizações nos setores bancário e de seguros que operam na França e faz o acompanhamento permanente das posições operacionais e condições financeiras das entidades sujeitas à sua supervisão. Monitoriza em particular, o cumprimento de solvência e regras relativas à preservação dos requisitos de liquidez. A ACPR deve ainda assegurar que as entidades sob seu controle, cumprem as regras sobre a forma de exercer a sua atividade por si ou através de subsidiárias.

A ACPR supervisiona o desenvolvimento e implementação de prevenção e resolução de crises bancárias, a fim de preservar a estabilidade financeira, assegurando a continuidade de negócios, serviços e instituições cujas operações fracassadas teriam consequências graves para a economia, protegendo os depositantes, prevenindo ou minimizando o uso de apoio público.

- Proteger os clientes:

A ACPR assegura o cumprimento de um conjunto de regras destinadas a assegurar a proteção dos clientes: leis e regulamentos, códigos de conduta ou de boas práticas. Garante também a adequação dos procedimentos e meios utilizados pelas instituições. Para esta missão, a ACPR pode cooperar com a <u>Autorité des marchés financiers</u>, que regula o mercado financeiro francês, regulamentando, autorizando, controlando e, quando necessário, investigando e aplicando sanções. Garante, também, informações para os investidores, acompanhando-os, se necessário, através das suas competências de mediação;

Representar a supervisão francesa no quadro europeu e internacional.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No entanto, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas, igualmente do BE, apresentadas como um único pacote legislativo com as que se analisam na presente Nota Técnica:

- <u>Projeto de Lei n.º 843/XII/4.ª (BE)</u> Proíbe pagamentos a entidades sedeadas em *offshores* não cooperantes;
- Projeto de Lei n.º 845/XII/4.ª (BE) Proibe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas;
- Projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª (BE) Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários últimos das entidades que participem no seu capital;
- Projeto de Lei n.º 847/XII/4.ª (BE) Proíbe a detenção de participações qualificadas por parte de entidades de cariz não-financeiro ou de conglomerados não-financeiros.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

Não parece justificar-se a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Consultas facultativas

Pode ser considerada, em sede de eventual discussão na especialidade, o pedido de parecer do Banco de Portugal e do Governo sobre as iniciativas em apreço.



Contributos de entidades que se pronunciaram

Todos os pareceres e contributos eventualmente remetidos à Assembleia da República Lei serão publicados nas <u>páginas internet</u> dos Projetos de Lei.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.